

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mivcalkf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2024 Projeto de lei nº 1302/2024 Protocolo nº 7094/2024 Processo nº 2019/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...) §1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da IN IBAMA nº 12, de 16 de julho de 2013, que trata da Resolução CONAMA nº 452/2012, em consonância com a Convenção de Basileia.

(...)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, para que possa vir a ser viabilizada a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da IN IBAMA nº 12, de 16 de julho de 2013, que trata da Resolução CONAMA nº 452/2012, em consonância com a Convenção de Basileia.

A alteração visa adequar o dispositivo contido no §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, em razão deste estar em desacordo com o que busca o novo marco legal do saneamento básico, haja vista que o Projeto de Lei em tela visa atender aos princípios da eficiência e da sustentabilidade econômica, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem a viabilidade de reunir municípios localizados na divisa entre o Estado de Mato Grosso, Goiás, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Pará, para realização de prestação de serviços regionalizados dos aterros sanitários.



O que mais importa para viabilidade econômica é o volume processado nos aterros sanitários, a busca da regionalização entre municípios. Temos como exemplo a região de Barra do Garças como maior gerador de resíduos, deveria transportar para municípios de Aragarças no estado de Goiás com geração bem inferior, e assim se assemelha outras regiões do Estado como os municípios de Vila Rica e Rondonópolis-MT.

Ante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2024

Janaina Riva
Deputada Estadual